



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005008-46.2024.8.26.0509, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO JOSE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo ministerial, mantendo-se a decisão de folhas 378/380 dos autos originários V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0005008-46.2024.8.26.0509

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ricardo Jose Rodrigues

Comarca: São Paulo

Voto nº 11968

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu livramento condicional ao sentenciado Ricardo José Rodrigues. O agravante sustenta que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional, devendo passar pelo regime semiaberto antes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado Ricardo José Rodrigues preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, conforme previsto no artigo 83 do Código Penal, ou se deveria ser deferida somente a progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir 3. O exame criminológico realizado não trouxe elementos desfavoráveis à concessão do livramento condicional, com relatórios social e psicológico favoráveis. 4. O sentenciado possui bom comportamento carcerário, não foi condenado por falta grave nos últimos 12 meses e tem demonstrado comprometimento com o cumprimento das condições impostas após a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantida a decisão que concedeu o livramento condicional ao sentenciado, com possibilidade de revogação caso fique demonstrado posteriormente que o sentenciado não tem condições de retornar ao convívio social. Tese de julgamento: 1. Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, o livramento condicional deve ser concedido, podendo ser revogado se o sentenciado não cumprir as condições impostas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/09, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM2 - 2ª RAJ, que nas folhas 378/380 dos autos de nº

0010562-81.2019.8.26.0041, concedeu livramento condicional ao sentenciado RICARDO JOSÉ RODRIGUES.

O agravante aduz, em síntese, que foi realizado exame criminológico, e o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, mas somente para a progressão ao regime semiaberto. Afirmar que *"o próprio relatório conjunto de avaliação sugeriu que o sentenciado vivenciasse primeiro a progressão ao regime semiaberto, com oportunidades de trabalho e qualificação profissional junto ao meio social, para só depois alcançar a liberdade condicional"*; que *"o sentenciado tem traços de ser pessoa violenta, perigosa, voltada ao crime. Autor de roubos majorados, com emprego de violência e grave ameaça, deixando rastro de traumas psíquicos em suas vítimas. Ademais, quando foi progredido ao regime semiaberto, evadiu-se, permanecendo foragido por quase 02 anos"*; e que o sentenciado precisa passar pelo regime intermediário antes de obter o livramento condicional. Requer o provimento do recurso, para que seja indeferido o pedido de livramento condicional.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 44/47 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

O recurso foi recebido e a decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 49).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 61/63, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de oito anos de reclusão, preencheu o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto em 28/03/2024, e para livramento condicional em 28/07/2023, de acordo com o cálculo de pena às folhas 375/377 dos autos originários.

Antes de analisar o pedido de progressão para o regime semiaberto e livramento condicional formulado pela defesa na folha 275 da origem, foi determinada, na folha 293 daqueles autos, a realização de exame criminológico, o

qual foi juntado nas folhas 330/345 dos autos originários.

O relatório social (folhas 331/332 da origem) não trouxe elementos desfavoráveis à concessão de livramento condicional.

O relatório psicológico (folhas 333/337 daqueles autos) também não trouxe elementos desfavoráveis ao livramento condicional, pelo contrário, tendo em vista a conclusão apresentada pela psicóloga: *"considerando a proposta da execução da pena, manifestamos que a condicional é possibilidade de práticas de inclusão social, de retomar seu trabalho e relações familiares. Possui local de referência e de moradia, vínculo familiar preservado."*

Também foi juntado atestado de trabalho, apontando boa adaptação laborativa, com realização de cursos e estudos (folha 339 dos autos originários).

Assim, na decisão impugnada de folhas 378/380 da origem, foi deferido o benefício do livramento condicional, através da seguinte fundamentação:

"Verifica-se ser caso de deferimento de um dos pedidos do sentenciado.

De tal sorte, uma vez que o benefício do livramento condicional é mais amplo, passo a sua análise.

O sentenciado já atingiu o requisito objetivo necessário ao livramento condicional em 28/07/2023 (páginas 375/377), bem como possui bom comportamento carcerário (página 348) e não foi condenado por falta grave nos últimos 12 (doze) meses (página 351).

Ademais, o relatório conjunto de avaliação observou que no momento, não há impedimentos para a mudança de regime prisional (páginas 343/345).

Por todo o exposto DEFIRO o pedido de livramento condicional do sentenciado Ricardo Jose Rodrigues, CPF: 499.596.328-65, MTR: 1062236, RG: 38970780, RJ: 170530614-03, recolhido na Penitenciária Compacta de Lavínia I, restando prejudicada a análise do pedido de progressão ao regime semiaberto (...)"

Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão, pelos fundamentos de que os crimes praticados são graves, e que o sentenciado deveria primeiramente passar pelo regime semiaberto, primeiramente.

É certo que para a concessão de benefício, devem estar satisfeitos, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, previstos no artigo 83 do Código Penal.

Em relação ao requisito objetivo, não há discordância das partes,

tanto que não houve insurgência ministerial no presente recurso.

Em relação ao requisito subjetivo, como já dito alhures, e devidamente pontuado na decisão impugnada, o exame criminológico realizado não trouxe elementos desfavoráveis à concessão do benefício, pelo contrário, do relatório psicológico constam informações favoráveis para a concessão de livramento condicional.

Além disso, após a concessão do livramento condicional, cujas condições foram aceitas (folhas 394/396 dos autos originários), o sentenciado tem comparecido regularmente em juízo, conforme certificado nas folhas 400 e 406 da origem, a demonstrar seu comprometimento para o correto cumprimento das condições impostas.

Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, encontrando-se justificada e fundamentada a decisão que concedeu o benefício do livramento condicional ao sentenciado, esta deve ser mantida, consignando-se que, caso fique demonstrado posteriormente que o sentenciado não tem condições de retornar ao convívio social, poderá ocorrer a revogação do benefício.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo ministerial, mantendo-se a decisão de folhas 378/380 dos autos originários.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator